

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.124 DE 30 DE JUNHO DE 2021

(Projeto de Lei Complementar nº 94/2019 – Autor: Vereador Francisco José Nogueira da Silva)

INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 10 de junho de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.124

Art. 1º Ficam instituídas medidas de prevenção à violência obstétrica, visando a proteção e o cuidado das gestantes e parturientes nos estabelecimentos de assistência à saúde.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se violência obstétrica:

I – tratar a gestante ou parturiente de modo agressivo, grosseiro, zombeteiro ou de qualquer outra maneira que a faça sentir-se mal pelo tratamento recebido;

II – fazer piadas sarcásticas ou recriminar a gestante ou parturiente por qualquer reação comportamental ou fisiológica;

III – ignorar as queixas e dúvidas das gestantes e parturientes;

IV – tratar a gestante ou parturiente de modo depreciativo ou como incapaz;

V – induzir a gestante ou parturiente a submeter-se à cirurgia cesariana quando esta não se faz necessária e sem a devida explicação dos riscos aos quais ela e o recém-nascido estão expostos;

VI – recusar atendimento de parto;

VII – realizar a transferência da internação da gestante ou parturiente sem verificação e confirmação prévias de vaga, garantia de atendimento e de tempo suficiente para o transporte;

VIII – impedir que a gestante ou parturiente seja

acompanhada por pessoa de sua preferência, independentemente do gênero, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

IX – impedir a gestante ou parturiente de se comunicar por qualquer meio com os familiares e acompanhante;

X – submeter a gestante ou parturiente a procedimentos dolorosos, desnecessários, humilhantes ou sem a devida autorização da paciente;

XI – deixar de oferecer recursos para analgesia, farmacológicos e não farmacológicos, e anestesia na parturiente, quando ela requerer;

XII – proceder a episiotomia, indiscriminadamente;

XIII – manter a gestante ou parturiente algemada durante o trabalho de parto e parto, no caso das detentas;

XIV – realizar qualquer procedimento ou tratamento sem explicação prévia e permissão;

XV – retardar, injustificadamente, a acomodação da parturiente no quarto após o parto;

XVI – submeter a gestante, parturiente ou o recém-nascido a procedimentos realizados por estudantes sem a devida supervisão;

XVII – submeter o recém-nascido a procedimentos sem antes ser colocado em contato com a parturiente e mamar, quando não necessitar de cuidados especiais;

XVIII – impedir o contato da parturiente com o recém-nascido em alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XIX – deixar de informar a gestante ou parturiente, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos vivos, sobre o direito à realização de laqueadura tubária gratuita nos estabelecimentos de assistência à saúde públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS;

XX – impedir, sem justificativa, a visita de cônjuge ou companheiro (a) à gestante, parturiente ou ao recém-nascido, a qualquer hora do dia ou da noite, ressalvados os casos em que haja risco à saúde.

Art. 2º Para denunciar um caso de violência obstétrica, a gestante ou parturiente poderá:

I – exigir cópia de seu prontuário, o qual deverá ser entregue sem questionamentos e custos;

II – redigir o relato, em detalhes, da violência sofrida;

III – nos casos de estabelecimentos públicos de assistência à saúde, encaminhar o relato para a ouvidoria com cópia à diretoria clínica, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Ministério Público e à Delegacia da Mulher;

IV – nos casos de estabelecimentos privados de

assistência à saúde, encaminhar o relato para a diretoria clínica com cópia à diretoria do plano de saúde, à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Ministério Público e à Delegacia da Mulher;

V – contatar a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

Art. 3º Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão afixar informativos com o disposto nesta lei complementar.

Art. 4º Em caso de descumprimento do previsto nesta lei complementar, os estabelecimentos de assistência à saúde ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – se estabelecimento privado, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que, em caso de reincidência, será aplicada em dobro;

III – se estabelecimento público, afastamento provisório de seus dirigentes e, na reincidência, afastamento definitivo destes.

Parágrafo único. O valor mencionado no inciso II deste artigo será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 30 de junho de 2021.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de junho de 2021.

RODRIGO SALES
Chefe do Departamento